



---

## Solução de Consulta nº 310 - Cosit

**Data** 18 de dezembro de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **- IMPORTAÇÃO**

INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA. INSUMO DE REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA BÁSICA.

A importação de nafta petroquímica, para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Cofins-Importação com a incidência da alíquota **ad valorem** constante do inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º, e art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput e §§ 8º e 15, art. 22 e art. 23, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

#### **- IMPORTAÇÃO**

INCIDÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE NAFTA PETROQUÍMICA. INSUMO DE REFINARIAS DE PETRÓLEO. ALÍQUOTA BÁSICA.

A importação de nafta petroquímica, para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação com a incidência da alíquota **ad valorem** constante do inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

**Dispositivos Legais** Lei nº 9.718, art. 4º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004; Lei nº 10.336, de 2001, art. 3º, § 1º, e art. 14, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, caput e §§ 8º e 15, art. 22 e art. 23, com redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013.

## Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se a esta Coordenação para formular consulta acerca da interpretação do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que tange à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicável quando da importação de nafta utilizada como insumo em refinaria de petróleo.

2. Afirma que tem como ramo de atividade o refino de petróleo.
3. Explica que "a Refinaria é uma unidade industrial que processa insumos derivados de petróleo e que a "atividade do refino é realizada pelas Torres de destilação que, quando alcançada determinada temperatura, efetivam a separação de produtos pesados e de produtos leves".
4. Menciona que, conforme a Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, a atividade dos formuladores "consiste na produção de gasolina e óleo diesel por meio de mistura mecânica de hidrocarbonetos líquidos".
5. Afirma que o formulador não realiza atividade industrial, uma vez que todo o seu processo ocorre a partir de uma mistura mecânica, que consiste na mistura de insumos em tanques de armazenagem. Além disso, o único produto autorizado é a gasolina A e o óleo diesel.
6. Aduz não ter dúvida de que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação da Nafta sejam **ad valorem**, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004. Relata que o § 8º do art. 8º da mesma lei estabelece uma exceção a essas alíquotas gerais para a importação de gasolina e suas correntes, com as alíquotas fixadas por unidade de volume do produto.
7. Descreve que, conforme a Agência Nacional do Petróleo (ANP), "a gasolina é uma mistura complexa de hidrocarbonetos relativamente voláteis que podem variar de 5 a 12 carbonos".
8. Afirma ter realizado duas consultas à ANP sobre o conceito do termo "correntes". Em resposta a ANP teria consignado que "correntes são os insumos adquiridos pelos formuladores, de modo que nenhum insumo adquirido pelas Refinarias pode ser considerado corrente (Ofício nº 102/2010/DG-ANP - Doc. nº 02 e Memorando nº 184/2016/SRF - Doc. 03)".
9. Entende tratar-se de uma norma tributária em branco, em que "a norma tributária trouxe os elementos básicos da relação jurídico tributária, porém delega a complementação de alguns aspectos ao Poder Executivo, que nesse caso, como visto acima, ocorre através da Agência Nacional do Petróleo - ANP".
10. Faz referência a uma relatório técnico emitido pela ANP, "no qual restou consagrado que sua atividade técnica é a de refino (Relatório de vistoria técnica nº REL001 - SPC2017 - Doc. nº 04)".

11. Por fim, indaga se, considerando que a nafta por ele adquirida não é uma corrente e não é utilizada em mera mistura mecânica para produção de gasolina, nas importações realizadas pela Refinaria, devem ser aplicadas as alíquotas **ad valorem** estabelecidas pelo **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou as alíquotas por unidade de volume constantes do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

## Fundamentos

12. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

13. Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

14. O objeto da consulta ora analisada é determinar quais as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicáveis às importações de nafta petroquímica utilizada como insumo em refinaria de petróleo.

15. Para isso, cabe mencionar os dispositivos legais referentes à nafta petroquímica e à gasolina e suas correntes tanto para a tributação da receita de venda no mercado interno quanto para a tributação da importação:

PRODUTO	RECEITA DE VENDA NO MERCADO INTERNO	IMPORTAÇÃO
NAFTA PETROQUÍMICA	Lei nº 10.336, de 2001, art. 14	Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 15 (Centrais petroquímicas) Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, I (Refinarias e outros)
GASOLINA E SUAS CORRENTES	Lei nº 9.718, de 2001, art. 4º Lei nº 10.865, de 2004, art. 23	Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 8º

16. Examina-se, primeiramente, o art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que trata da tributação da nafta petroquímica:

*Art. 14. Aplicam-se à nafta petroquímica **destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel** as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) [sem grifo no original]*

17. O art. 14 da Lei nº 10.336, de 2001, determina que à nafta petroquímica destinada à produção de gasolina ou de diesel, que é o caso em questão, são aplicáveis o art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e os arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 2004, que tratam da tributação concentrada da gasolina e do óleo diesel. Vale dizer, a venda de nafta petroquímica, quando destinada à produção de óleo diesel estará sujeita às alíquotas estabelecidas para o óleo diesel, e quando destinada à produção de gasolina e óleo diesel ou somente de gasolina estará sujeita às alíquotas estabelecidas para a gasolina. Transcrevem-se os mencionados dispositivos:

*Art. 22. Os dispositivos legais a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:*

*I - art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:*

*"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:*

*I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;*

*II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;*

*III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural;*

*....." (NR)*

*II - art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002:*

"Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, relativamente à receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez, nas vendas realizadas pelo produtor ou importador, às alíquotas de 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), respectivamente." (NR)

Art. 23. O importador ou fabricante dos produtos referidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, poderá optar por regime especial de apuração e pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados, respectivamente, em:

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos), por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 225,50 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por metro cúbico de querosene de aviação.

§ 1º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês de maio, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do dia 1º de maio.

§ 3º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 4º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de outubro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. (Vide Decreto nº 5.059, de 2004)

18. Registra-se que os dispositivos remetidos pelo art. 14 da Lei nº da Lei nº 10.336, de 2001, determinam a **tributação da receita de venda** de gasolina, de óleo diesel e de gás

liquefeito de petróleo (GLP) com alíquotas concentradas **ad valorem**, que podem ser substituídas, para pessoas jurídicas optantes por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por alíquotas **ad rem** (por unidade de volume).

19. Importante mencionar que tanto o art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, quanto os arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 2004, tratam da tributação da **receita de vendas** de combustíveis por produtores ou importadores **no mercado interno**. Em que pese se refira a importador, a tributação é de sua receita de vendas, não da importação. Nada é dito acerca das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou de óleo diesel.

20. Percutando mais a legislação, encontra-se menção à importação de nafta petroquímica apenas em um dispositivo, o § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

*Art.8º .....*

*§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de **nafta petroquímica** e de condensado **destinado a centrais petroquímicas**; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)*

*I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)*

*II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016; (Redação dada pela Lei nº 12.859, de 2013)*

*III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e (Incluído dada pela Lei nº 12.859, de 2013)*

*IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018. (Incluído dada pela Lei nº 12.859, de 2013) [sem grifo no original]*

21. Como se vê, a situação abarcada pelo dispositivo legal trata da **importação de nafta petroquímica destinada a centrais petroquímicas**, caso em que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação se dá com alíquotas diferenciadas (para menos). Não se aplica tal norma ao caso em questão, em que a nafta petroquímica é utilizada como insumo em refinaria de petróleo.

22. Pois bem, uma vez que a nafta petroquímica pode também ser considerada como uma corrente de gasolina, cabe também examinar o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de

2004, que traz a previsão de tributação concentrada por alíquotas **ad rem** para a importação de gasolina e suas correntes e de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação:

*Art.8º .....*  
*.....*

*§ 8º A importação de **gasolinas e suas correntes**, exceto de aviação e **óleo diesel e suas correntes**, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural e querosene de aviação fica sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, fixadas por unidade de volume do produto, às alíquotas previstas no art. 23 desta Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido.*

23. Há que se comentar a utilização do termo "correntes" (de gasolina e de diesel) pelo legislador. Em que pese a Lei nº 10.865, de 2004, não ter definido o que deve ser entendido como "correntes", isso foi feito pela lei instituidora da Cide-Combustíveis, em caso idêntico ao da Lei nº 10.865, de 2004. Assim definiu o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001:

*3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:*

*I – gasolinas e suas correntes;*

*II - diesel e suas correntes;*

*III – querosene de aviação e outros querosenes;*

*IV - óleos combustíveis (fuel-oil);*

*V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e*

*VI - álcool etílico combustível.*

*§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, **consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.***

*[sem grifo no original]*

24. Apesar de tal conceito legal ser perfeitamente aplicável ao caso em tela, cabe mencionar a definição de "correntes intermediárias" estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), na Resolução ANP nº 16, de 10 de outubro de 2010:

*Correntes Intermediárias: são as correntes geradas em Unidades de Processo de Refinaria de Petróleo ou Unidades de Processamento de Gás Natural, que são processadas ou tratadas em outras Unidades de Processo desses complexos industriais ou **são misturadas para a formulação de combustíveis.***

*[sem grifo no original]*

25. Observa-se daí que o termo "corrente", na indústria do petróleo, tem um significado amplo, representando qualquer fluxo líquido ou gasoso de hidrocarbonetos parte do processo de refino do petróleo ou do processamento de gás. As denominadas correntes intermediárias são uma classe específica de correntes que não são produtos finais (por isso intermediárias) e que serão processadas ou tratadas em outras Unidades de Processo ou misturadas na formulação de combustíveis.

26. Contudo, para efeitos de aplicação do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (alíquotas **ad rem** na importação), o uso do termo "correntes" (de gasolina e de óleo diesel) deve ser feito de modo mais restrito, conforme o estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001.

27. Assim, quando o legislador se refere a "gasolina e suas correntes" e a "óleo diesel e suas correntes", ele está se referindo a misturas de hidrocarbonetos líquidos, de fluxos internos ou efluentes de Unidades de Processo de Refinaria, com composição semelhante à da gasolina ou do óleo diesel, e que poderiam resultar, por meio de um simples **processo mecânico de mistura**, sem a necessidade de processos industriais mais elaborados, a exemplo do craqueamento, em misturas de hidrocarbonetos com a especificação técnica da gasolina ou do óleo diesel.

28. Isso quer dizer que, para efeitos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004 (tributação com alíquotas **ad rem**), é a destinação dada ao produto que vai determinar se se trata ou não de uma corrente de gasolina ou de óleo diesel, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336, de 2001. **Se for utilizado na formulação de gasolina ou de óleo diesel, por meio de um simples processo mecânico de mistura, será considerado uma corrente de gasolina ou de óleo diesel. Se for utilizado na produção de derivados de petróleo, mesmo de gasolina ou de óleo diesel, em um processo industrial mais sofisticado, normalmente em refinarias de petróleo, o produto não é considerado uma corrente de gasolina ou de óleo diesel.**

29. Assim, a nafta petroquímica importada utilizada como insumo em refinarias de petróleo, mesmo que venha a produzir gasolina ou óleo diesel como produtos de seu refino, não pode ser considerada corrente de gasolina ou de óleo diesel, para os efeitos do § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que sua tributação deve seguir a **regra geral**, com a utilização, para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e para a Cofins-Importação, das alíquotas **ad valorem** estabelecidas no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

## Conclusão

30. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que a importação de nafta petroquímica, para utilização como insumo de refinaria de petróleo, é tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e pela Cofins-Importação com a incidência das alíquotas **ad valorem** estabelecidas no inciso I do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.



*Assinado digitalmente*  
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Direi

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ FERNANDO HÜNING  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit - 9ª RF - Substituto

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*Assinado digitalmente*  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotri

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit